



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 082 MACEIÓ/AL, 04 DE DEZEMBRO DE 2019.**

**RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Nos autos do Processo Administrativo nº. 0100.113828/2019, foi encaminhado para o Chefe do Poder Executivo Municipal, em data de 21/11/2019, o Projeto de Lei nº 7.349, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, que “dispõe sobre a alteração da redação do Art. 18 da Lei Municipal nº 6.378, de 06 de abril de 2015, acrescentando o inciso VI e dá outras providências”.

Ao se manifestar acerca desse Projeto de Lei, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu Parecer opinando pelo veto total ao mesmo, por vício de iniciativa.

O Parecer proferido pela Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município entendeu que o Projeto de Lei nº 7.349 desrespeitou a iniciativa exclusiva do Poder Executivo, uma vez que o referido Projeto de Lei versa sobre matéria de perda de mandato de Conselheiro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Maceió, instituição integrante da Administração Pública, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, pois somente a ele cabe dispor sobre o funcionamento e organização da Administração, sendo a perda de mandato de Conselheiro impactante na organização do órgão, uma verdadeira ação de governo e obediência ao princípio da Separação de Poderes.

Conforme bem enfatizou a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município, o Projeto de Lei nº 7.349 invadiu a iniciativa privativa do Prefeito Municipal, senão vejamos.

Dispõe o inciso V do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Maceió, afirma ser o Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente órgão colegiado que assessora o Prefeito no exercício de suas atribuições, definido a Lei sua organização e funcionamento, bem como a composição.

Por sua vez, em respeito ao princípio da simetria, o § 1º do artigo 32 da Lei Orgânica Municipal, dispõe as hipóteses de iniciativa do Prefeito Municipal.

Dispõe o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal que, se o Presidente da República considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto.

Em respeito ao princípio da simetria, a Lei Orgânica do Município de Maceió, no § 1º do seu artigo 36, reza que, se o Prefeito considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto.

Dessa forma, pode-se concluir que o Chefe do Poder Executivo, ao analisar um Projeto de Lei remetido pelo Poder Legislativo, deverá fazê-lo sob os prismas jurídico e político, e apenas os Projetos de Lei que sejam constitucionais (prisma jurídico) e que atendam ao interesse público (prisma político) é que devem receber a sanção.

Por outro lado, o Projeto de Lei que não atende a um desses 02 (dois) prismas – jurídico e/ou político – deve ser vetado, conforme o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, e § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

No caso em tela, conforme demonstrado, não resta dúvida acerca da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 7.349, o que inviabiliza por completo o citado Projeto de Lei, tornando-se impossível sua sanção.

Diante disso, outra alternativa não resta senão o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 7.349, em virtude do mesmo não atender ao prisma jurídico, tendo em vista a sua inconstitucionalidade, decorrente do vício de iniciativa.

Publique-se as razões desse veto no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, e, após essa publicação (que deverá ser juntada no presente Processo Administrativo), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe-se o presente Processo Administrativo, com as razões desse veto, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para sua ciência, conforme determina o § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

**RUI SOARES PALMEIRA**

Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor

**Vereador KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA**

Presidente da Câmara Municipal.

NESTA.

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**37532374

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 05/12/2019. Edição 5854

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>

Câmara Municipal de  
Maceió

ARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.

Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>

